## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001228-68.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Requerido: Laudinei Ferreira dos Santos Ibaté Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **CPFL** - **Total Serviços Administrativos Ltda** contra **Laudinei Ferreira dos Santos Ibaté Me**. Afirmou a autora que mantinha com a ré contrato de serviços de correspondente bancário, responsabilizando-se a requerida pelo total repasse dos valores recebidos e que, na data 06/06/2014 não ocorreu o repasse total. Por isso, alega a parte autora que dispõe de crédito em desfavor do requerido, no valor de R\$ 4.512,48 e requereu a condenação do réu ao pagamento.

Citado, o requerido apresentou contestação, pela improcedência, afirmando que o repasse não ocorreu em decorrência de um roubo. Ademais, alegou que efetuou o pagamento total da quantia que era devida à autora. Juntou comprovante de pagamento.

Em réplica, afirmou que o repasse dos valores é de responsabilidade exclusiva do correspondente bancário e que no caso, a contratação de seguro apenas visa proteger o correspondente, evitando que arque com toda a despesa e prejuízo. Esclareceu, também, que a quantia cobrada refere-se à franquia do seguro contratado pela autora e que foi acionado em decorrência de roubo.

## É o relatório. DECIDO.

Cuidam os autos de ação de cobrança. Pelo o que consta, autora e ré mantinha um contrato de prestação e serviços de correspondente bancário. Pelo acordo, a requerida recebia contas de consumo de energia elétrica, repassando os valores à autora.

No dia 06/06/2014 os valores não foram repassados em decorrência de roubo sofrido nas dependências da ré. Como a autora possuía contrato de seguro, cobra da requerida o valor correspondente a franquia, ou seja, o que deixou de receber (R\$ 4.512,48).

Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pelo repasse em razão da ocorrência do roubo.

O pedido é improcedente.

Nesse ponto, importante ressaltar que do contrato celebrado pelas partes não se pode, estabelecer que a requerida assumiu o ônus de repassar os valores, mesmo diante de roubo ou furto.

Nesse sentido, o artigo 393 do Código Civil estabelece que: "O devedor não

responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

Assim, a requerida só responderia pelos danos decorrentes do roubo ocorrido em seu estabelecimento se houvesse previsão expressa em contrato, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que demonstre ter a requerida anuído com a contratação de seguro, responsabilizando-se pela franquia, ou assumindo o risco em caso de roubo ou furto.

Tem-se, assim, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento.

Em casos análogos já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Roubo em correspondente bancário. Força maior. Excludente de responsabilidade, não assumida expressamente, nos termos do disposto no art. 393, do Código Civil. Decreto de improcedência da ação de cobrança ajuizada pelo banco mantido por seus próprios fundamentos. Art. 252 do RITJSP (Ap. 0003584- 06.2009.8.26.0408, 14ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j.29.02.2012).

Ação de cobrança. Correspondente bancário. Roubo. Cobrança de franquia de seguro. Improcedência. Apelação. Ausência de expressa estipulação em contrato de responsabilidade do correspondente bancário em caso de roubo ou furto. Incidência do artigo 393 do Código Civil. Doutrina. Jurisprudência. Valores que não são devidos diante de caso fortuito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1031180-16.2015.8.26.0576; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018)

Considerando que não há provas de que a ré tenha aderido ou se vinculado ao contrato de seguro, não pode ser responsabilizada pelo valor de franquia.

Do mesmo modo, não acolho o pedido em reconvenção pois o fato não se amolda à hipótese do artigo 940 do Código Civil, dizendo respeito à franquia de seguro e não sobre cobrança de dívida já paga, simplesmente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e feito em reconvenção, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com 50% das custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



VARA ÚNICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min